

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Aviso n.º 416/2005

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2005

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à República Popular de Angola entre os dias 9 e 12 do corrente mês de Novembro.

Aprovada em 9 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 415/2005

Por ordem superior se torna público que a República de Chipre depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 21 de Fevereiro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 28 de Janeiro de 1981, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 13, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Cyprus declares that the designated authority is the Commissioner for Personal Data Protection whose address (provisional) is:

Law Office of the Republic of Cyprus, 1403 Nicosia, Cyprus, tel.: 003572889131, fax: 003572667498, e-mail: roc-law@cytanet.co.cy.»

Tradução

«Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Convenção, a República de Chipre declara que a autoridade designada é o Comissário para a Protecção de Dados, cujo endereço (provisório) é:

Law Office of the Republic of Cyprus, 1403 Nicosia, Cyprus, tel.: 003572889131, fax: 003572667498, e-mail: roc-law@cytanet.co.cy.»

Esta Convenção entrou em vigor para a República de Chipre em 1 de Junho de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Setembro de 1993, tendo em 5 de Novembro de 1993 depositado o instrumento de ratificação à Convenção, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 259, de 5 de Novembro de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Por ordem superior se torna público que o Principado do Liechtenstein depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 28 de Janeiro de 1981, com as seguintes declarações:

«In accordance with article 3, paragraph 2, of the Convention, the Principality of Liechtenstein declares that:

1 — The Convention will also apply to personal data concerning legal persons and partnerships with legal capacity as well as to personal data files which are not processed automatically.

2 — The Convention will not apply to:

- a) Personal data files processed by an individual for his or her personal use exclusively and that will not be communicated to third persons;
- b) Deliberations of Parliament (Landtag) and of parliamentary commissions;
- c) The activities of the Finance Administration;
- d) Personal data files set up pursuant to the Liechtenstein Due Diligence Act.

In accordance with article 13, paragraph 2, of the Convention, the Principality of Liechtenstein declares that the Data Protection Unit is the competent authority to render assistance in the implementation of the Convention.»

Tradução

«Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Convenção, o Principado do Liechtenstein declara que:

1 — A Convenção será igualmente aplicável aos dados de carácter pessoal relativos a pessoas colectivas e associações com capacidade jurídica, bem como aos ficheiros de dados de carácter pessoal que não estejam sujeitos a tratamento automatizado.

2 — A Convenção não é aplicável:

- a) Aos ficheiros de dados de carácter pessoal objecto de tratamento por uma pessoa, para seu uso pessoal exclusivo, e que não sejam comunicados a terceiros;
- b) Às deliberações do Parlamento ('Landtag') e das comissões parlamentares;
- c) Às actividades da administração das finanças;
- d) Aos ficheiros de dados de carácter pessoal criados em aplicação da lei do Liechtenstein sobre a 'Due Diligence'.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Convenção, o Principado do Liechtenstein declara que a Unidade de Protecção de Dados é a autoridade competente para assegurar o auxílio mútuo com vista à implementação da Convenção.»

Esta Convenção entrou em vigor para o Principado do Liechtenstein em 1 de Setembro de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Setembro de 1993, tendo em 5 de Novembro de 1993 depositado o instrumento de ratificação à Convenção, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 259, de 5 de Novembro de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 578/2005 — Processo n.º 760/2005

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Em 4 de Outubro de 2005, o Presidente da República veio requerer ao Tribunal Constitucional, nos termos do disposto nos artigos 115.º, n.º 8, da Constituição e 29.º, n.º 1, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), «a fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 52-A/2005, publicada em suplemento à 1.ª série-A do *Diário da República*, de 29 de Setembro de 2005, distribuído a 30 de Setembro».

No requerimento afirmou ainda «salientar neste pedido, mas apenas porque a questão gerou alguma controvérsia pública, a importância que terá o esclarecimento pelo Tribunal Constitucional das dúvidas suscitadas a propósito da renovação da iniciativa de proposta de referendo na sessão legislativa actualmente em curso».

Juntou cópia do exemplar do *Diário da República* no qual veio publicada a referida resolução, cujo texto é o seguinte:

«A Assembleia da República resolve, nos termos e para os efeitos do artigo 115.º e da alínea j) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, apresentar a S. Ex.ª o Presidente da República a proposta de realização de um referendo em que os cidadãos eleitores recenseados no território nacional sejam chamados a pronunciar-se sobre a pergunta seguinte:

‘Concorda com a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas, em estabelecimento de saúde legalmente autorizado?’»

Admitido o pedido, os autos foram distribuídos.

Foi apresentado e debatido o memorando previsto no n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril. Fixada a orientação a seguir, cumpre decidir.

2 — A Resolução da Assembleia da República n.º 52-A/2005 resultou da aprovação do projecto de resolução n.º 69/X/1 (publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 50, de 22 de Setembro de 2005, a pp. 22 e 23), apresentado por um grupo de

deputados do Partido Socialista, e aprovado, com o texto proposto, em 28 de Setembro.

Entrado em 15 de Setembro de 2005, o projecto foi admitido e veio a ser objecto do relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 28 de Setembro seguinte, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 52, de 29 de Setembro de 2005.

O relatório, após recordar os «antecedentes parlamentares», concluiu no sentido:

«1 — A iniciativa foi apresentada nos termos do artigo 161.º, alínea j), do artigo 115.º, n.º 1, da Constituição e do artigo 131.º do Regimento, reunindo os requisitos previstos no artigo 138.º do Regimento.

2 — O projecto de resolução tem como objectivo a realização de um referendo sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez.»

Assim, o relatório terminou afirmando que o projecto preenchia «os requisitos constitucionais e regimentais para subir a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate».

Contra a admissão do projecto havia sido apresentado recurso pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular, subscrito por um seu deputado, invocando violação das regras constantes do n.º 10 do artigo 115.º e do n.º 4 do artigo 167.º, ambos da Constituição.

Sobre este recurso foi elaborado o parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 22 de Setembro de 2005 (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 51, de 24 de Setembro de 2005), que se pronunciou no sentido de que o mesmo não tinha «fundamento legal». O parecer foi debatido e aprovado na reunião plenária de 22 de Setembro (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 48, de 23 de Setembro de 2005, a pp. 2197 e seguintes) com os votos a favor do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda e os votos contra do Partido Social-Democrata, do Partido Comunista, do Partido Popular e de Os Verdes.

3 — A questão colocada no referido recurso relaciona-se com o facto de, em 20 de Abril de 2005, ter sido aprovada pela Assembleia da República a Resolução n.º 16-A/2005, de 21 de Abril, com o seguinte conteúdo:

«A Assembleia da República resolve, nos termos e para os efeitos do artigo 115.º e da alínea j) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, apresentar a S. Ex.ª o Presidente da República a proposta de realização de um referendo em que os cidadãos eleitores recenseados no território nacional sejam chamados a pronunciar-se sobre a pergunta seguinte:

‘Concorda que deixe de constituir crime o aborto realizado nas primeiras 10 semanas de gravidez, com o consentimento da mulher, em estabelecimento legal de saúde?’»

O referendo assim proposto não veio, porém, a ser convocado pelo Presidente da República. Em mensagem de 2 de Maio de 2005 (publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 12, de 7 de Maio de 2005), o Presidente da República justificou a sua decisão de não convocação nos seguintes termos:

«Decidi não convocar o referendo proposto pela Assembleia da República sobre a interrupção voluntária da gravidez porque entendi não estarem asseguradas